



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075428-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELAINE FERREIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35909

Agravo de Instrumento nº 2075428-80.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Elaine Ferreira de Souza de Oliveira

Agravado: Banco do Brasil S.A.

Juiz de Direito: Dr(a). Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença para cobrança de *astreintes* – Redução de ofício - Multa que havia sido fixada em sede de liminar, na fase de conhecimento, após desatendimento da ordem de limitação de descontos em conta corrente ao patamar de 30% dos rendimentos da autora - Comando confirmado em r. sentença e mantido em V. Acórdão - Inconteste o descumprimento da ordem - Atendimento ao comando comprovado 05 anos depois - Inobstante a possibilidade de revisão, a importância cobrada a título de multa, no caso, não se apresenta exorbitante, tampouco desarrazoada, considerando a manifesta recalcitrância da parte executada, a natureza do requerido, instituição financeira de grande porte e o intuito cominatório da medida – Patamar da multa que deve ser mantido - Decisão reformada nesta parte. Honorários advocatícios em cumprimento de sentença – Descabimento na hipótese – Devedora que sequer foi intimada para pagamento do débito exequendo na origem – Recurso provido em parte.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por **Elaine Ferreira de Souza de Oliveira**, tirado da r. decisão de fls. 354/356, proferida pelo d. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII Tatuapé, desta Comarca, em autos de cumprimento de sentença movido em desfavor de **Banco de Brasil S.A.**, por meio da qual fora reduzido montante fixado à título de *astreintes*, de R\$ 288.027,41 para R\$ 50.000,00, ao fundamento de que se tornaram excessivas e desproporcionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

A agravante busca a reforma do decidido, alegando, em síntese, que a obrigação imposta judicialmente não foi cumprida, devendo subsistir a multa imposta da forma como fixada. Refere que o valor foi arbitrado de forma proporcional razoável, não havendo que se falar em excesso de execução.

Recebido sem suspensividade (fls. 43/44), veio a contraminuta de fls. 47/50.

É o relatório.

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e **dou-lhe parcial provimento**.

Cuida-se de cumprimento de sentença para execução de multa fixada em sede de liminar, na fase de conhecimento, aos **03/08/2018** (vide fls. 32/33 e 110 da origem), diante da notícia do desatendimento da ordem de limitação de descontos em conta corrente ao patamar de 30% dos rendimentos da autora.

Tal comando foi confirmado em r. sentença e mantido em v. acórdão desta c. Corte de Justiça e do e. STJ. Inconteste, portanto, o descumprimento da ordem, inexistindo como apartar a incidência da pena.

Já em sede de cumprimento de sentença, o atendimento ao comando só foi comprovado em **agosto/2023**, ou seja, 05 anos após a decisão liminar que culminara as *astreintes*.

Inobstante a possibilidade de revisão, expressamente prevista no artigo 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil, tem-se que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

importância cobrada a título de multa, no caso, não se apresenta exorbitante, tampouco desarrazoada, considerando a manifesta recalcitrância da parte executada, sua natureza de instituição financeira de grande porte e o intuito cominatório da medida.

Ademais, possibilitar tal oportunidade premiaria a indevida resistência da casa bancária agravada, retirando o caráter pedagógico da multa, o que não se pode admitir.

Lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery que “*o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz*” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 11ª edição, 2010, p. 702).

Ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (cujas disposições não sofreram alteração relevante na atual codificação), o C. Superior Tribunal de Justiça expôs que “*o escopo da multa (...) é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituindo meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o 'estimule' psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva*” (AgRg no Ag 713.962/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009).

Tem-se, em tal passo, que mereça acolhida a insurgência apresentada. Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

PRÉ-EXECUTIVIDADE - Decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado - Insurgência do executado - Pretensão de afastamento ou redução das astreintes - Descabimento - Questão já analisada por esta C. Câmara - Recalcitrância do banco no cumprimento das decisões judiciais, mesmo após a prolação da r. sentença - Ausência de alteração fática que não autoriza a revisão dos valores já fixados e revistos anteriormente - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040243-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

Há de ser reformado, em tal passo, o r. decisório impugnado, para manutenção das *astreintes* no precedente patamar.

Lado outro, considerando que a executada sequer foi intimada para pagamento do valor exequendo na origem (art. 523, *caput* e § 1º, do CPC), não há que se falar, ainda, em condenação da devedora ao pagamento de honorários advocatícios de 10%.

Pelo exposto, por meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora